



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 80/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 12/12/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000744/1997 AI: 1/9701466**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANGEL'S CICLE COM. DE BICICLETAS LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, pois foi constatado por meio de trabalho pericial que o montante que serviu de base de cálculo do imposto era inferior ao lançado no auto de infração e também pela exclusão da cobrança do imposto. Infração à legislação do ICMS, especificamente ao art. 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, a do mesmo Decreto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que após levantamento realizado na documentação fiscal da empresa, acima qualificada, foi constatada a aquisição de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de compras no montante de R\$ 346.902,59 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Foi indicado como infringido os art. 113 do Decreto 21.219/91, e cominada à penalidade contida no art.767, III, a do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 116 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 118 a 139) com os seguintes argumentos defensórios:

- a) As compras são feitas diretamente das Fábricas da Caloi Norte S/A, em Manaus e Bicycletas Caloi S/A, em São Paulo, não havendo qualquer hipótese de transporte dessas mercadorias sem documentação fiscal.
- b) O levantamento fiscal feito pelo autuante não levou em consideração os inventários inicial e final
- c) Às vezes, o fabricante muda a pintura ou algum componente do produto e modifica a sua nomenclatura, mas permanecendo a raiz básica do nome inicial.
- d) Apresenta um levantamento demonstrando o descrito no item acima.
- e) Pede a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular pediu perícia a fim de que fosse elaborado um novo totalizador anual do levantamento do estoque das mercadorias.

O perito, em seu laudo pericial, não aceita os argumentos do contribuinte em relação à nomenclatura, mas ao fazer um novo totalizador anual de levantamento de estoques, verificou que o estoque inicial não havia sido incluído como também alguns documentos fiscais, reduzindo a base de cálculo inicial de R\$ 414.733,52 para R\$ 314.140,15.

O contribuinte, em manifestação sobre a perícia efetuada, novamente se posiciona dizendo que considerando a raiz básica do produto, as diferenças encontradas são quase todas eliminadas e pede a incorporação de várias grafias apresentadas pelo fisco para um mesmo modelo de bicicleta, unificando essas a 47 modelos descritos pelo contribuinte.

A julgadora singular pede nova perícia para elaborar novo totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, fazendo a incorporação das grafias apresentadas pelo fisco aos 47 modelos descritos pelo contribuinte.

No novo laudo pericial acostado aos autos, em que consta um novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, é apurada uma omissão de entradas no montante de R\$ 5.471,14.

A julgadora de 1º instância se pronuncia pela parcial procedência acatando o valor apresentado pela nova perícia feita e excluindo o imposto do valor a ser pago, pois em se tratando de mercadorias sujeita ao regime de tributação normal não se deve cobrar o valor do imposto. Posteriormente, recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O contribuinte autuado efetua o pagamento do crédito tributário com os valores de acordo com o resultado da parcial procedência de primeira instância.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos e ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, consoante o inserto no art. 63, II, "b" do Decreto nº 25.468/99..

A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária na sua íntegra.

É O RELATÓRIO.

M

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal verificadas através de levantamento de estoque efetuado pelo agente autuante.

Após análise de todas as peças constantes no processo, ficou comprovado que o contribuinte promoveu a aquisição de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, infringindo assim o artigo 113 do decreto 21.219/91.

Porém, o auto de infração merece reparos em relação a sua base de cálculo informada na peça inicial, pois após perícias efetuadas, foram verificadas alguns equívocos na digitação de documentos e na utilização dos inventários.

Também deve ser dada razão à consideração do contribuinte no que consiste a junção de alguns produtos pela sua nomenclatura geral, já que após consulta efetuada a empresa fabricante do produto em São Paulo e fornecedora das mercadorias ao contribuinte autuado, esta respondeu que "Vale ressaltar que os modelos específicos constantes do vosso relatório fazem parte das nomenclaturas gerais".

No que se refere à cobrança de imposto e multa na peça originária do processo, não deve proceder a cobrança do imposto, pois como a mercadoria constante nos autos se trata de bicicleta, cuja tributação é normal, e a infração foi detectada através de levantamento de estoque, ou seja, pelas saídas se descobriu que não ocorreram as entradas, claro está que o imposto já foi destacado por ocasião da saída da mercadoria por ocasião de sua venda.

Portanto, em decorrência da revisão dos trabalhos foi apurado que o montante da omissão de entradas verificado foi de R\$ 5.471,14, conforme laudo pericial que repousa à fl.327 dos autos e que deve ser cobrada apenas a multa sobre esta base de cálculo.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e ato contínuo, seja extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANGEL'S CICLE COM. DE BICICLETAS LTDA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e ato contínuo, seja extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

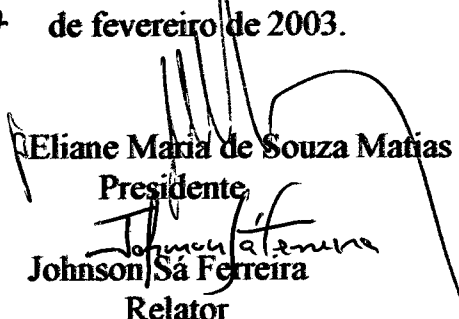
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2003.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente

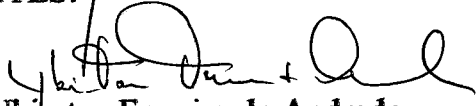
  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Maria Zélia de Aquino  
Conselheira

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário